

CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtualÂngela Tereza Lucchesi¹Erika Fernanda Tangerino Hernandez²

Resumo: O avanço do uso de tecnologia cresce de forma gritante, entretanto, tal crescimento vem acompanhado de consequências, logo, também de responsabilidades. Atualmente, o uso da internet está presente na vida de mais de 116 milhões de brasileiros, segundo o IBGE, ou seja, o Brasil é o 4º país em número de usuários. Com isso, surgem neste mundo virtual, novas modalidades de ataques à honra alheia, e a criação de novos crimes ou atualização daqueles já existentes no mundo real. O problema maior é que o direito não acompanha esta evolução, e não são criadas novas leis ou atualizadas as já existentes de forma a proteger os usuários da internet. Outro fato relevante diz respeito ao alcance ou limites desta proteção, afinal, em ambiente virtual não existem fronteiras ou barreiras. Assim, o presente estudo mostra os perigos de mentes criminosas, que utilizam da tecnologia seja para constranger ou humilhar outrem, seja para conseguir benefícios financeiros, e a necessidade de criação de leis ou de atualizar as já existentes para proteção destes usuários.

Palavras-chave: tecnologia, internet, crimes, proteção, ambiente virtual, leis

Abstract: The advance of technology grows in a striking way, however, such growth is accompanied by consequences, and hence also of responsibilities. Currently, internet use is present in the lives of more than 116 million Brazilians, according to IBGE, that is, Brazil is the 4th country in number of users. With this, new forms of attacks on the honor of others arise, and the creation of new crimes, or updating of those already existing in the real world. However, the biggest problem is that the right does not follow this evolution, and no new laws are created or updated existing ones in order to protect the users of the Internet. And another relevant fact concerns the scope or limits of this protection, after all in virtual environment there are no borders or barriers. Thus, the present study shows the dangers of criminal minds, who use technology to either embarrass or humiliate others, or to obtain financial benefits, and the need to create laws or update existing ones, to protect these users.

Keywords: technology, internet, crimes, protection, virtual environment, laws

1 INTRODUÇÃO

¹ Bacharel em Direito. Graduada na Faculdade Arthur Thomas. Trabalha como Assistente Jurídico na Micheletti Advocacia. E-mail hadhra@gmail.com

² Advogada. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco – Cornélio Procópio; professora na Unifil EAD – Curso de Serviços Jurídicos e do Curso de Direito; professora do curso de Direito das Faculdades Londrina. Mestre em Geografia, Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Educação a Distância pela Faculdade Arthur Thomas (FAAT - Londrina-PR). E-mail: erika.hernandez@bol.com.br.

A escolha do tema deve-se ao fato de se observar que com a evolução da tecnologia em franca expansão, a facilidade ao acesso a informação de todo o tipo, bem como a transmissão de dados em alta velocidade, não promove somente benefícios, mas estimula a criação de novos crimes, e novas formas de se praticar aqueles já existentes. Não é incomum se ver no mundo virtual situações constrangedoras, ataques a honra e imagem alheia, chantagem, ameaça, entre outros. Uma simples imagem, pode ser utilizada para a prática de vários tipos de crimes, inclusive de conotação sexual.

O artigo foi dividido em duas partes, sendo que a primeira tratou de conceituar e apresentar em um primeiro momento, um breve histórico sobre crimes virtuais de modo genérico, e em um segundo momento, focar nas práticas de *Cyberbullying*, *Revenge Porn*, *Sextortion* e estupro virtual, objetivando mostrar que a evolução tecnológica não trouxe somente benefícios.

O mau uso da tecnologia acarreta consequências e responsabilidades, que serão tratadas na segunda parte do artigo. O uso incorreto do mundo virtual pode propiciar a prática de ofender a honra e a imagem de outros e, com isso, surgem danos emocionais e psicológicos, além dos danos materiais, sendo necessário que o Estado proteja os usuários deste mundo virtual.

Lamentavelmente, a legislação não acompanha a evolução destas práticas criminosas com a mesma velocidade do avanço tecnológico. Assim, apresentou-se uma breve evolução na criação de leis, bem como atualizações, e a aplicação do Código Penal nas práticas citadas.

Importante frisar que não foram citados todos os tipos de crimes cometidos em ambiente virtual, focou-se apenas naqueles direcionados a honra, a imagem, a moral e a dignidade sexual, pela urgência da necessidade de proteção legal de suas vítimas.

2 CRIMES VIRTUAIS

2.1 Conceitos e Contexto Histórico

A priori, se faz necessário a conceituação de crime. Sob o aspecto jurídico, trata-se de toda “conduta típica, antijurídica - ou ilícita - e culpável, praticada por um ser humano” (CARVALHO, s/d, online). Em sentido formal, é “(...) uma violação da lei

penal incriminadora” (CARVALHO, s/d, online). No sentido material, é uma “(...) ação ou omissão que se proíbe” (CARVALHO, s/d, online), e seu descumprimento é passível de sanção penal, tendo em vista se tratar de ofensa ou dano a um bem jurídico tutelado, seja individual ou coletivo. Já em um sentido popular, diz respeito a um “(...) ato que viola uma norma moral” (CARVALHO, s/d, online).

Um tipo de crime, que tem sido bem comum, é o digital, também conhecido como crime cibernético, digital, eletrônico, cybercrimes, fraudes eletrônicas, delitos computacionais ou de alta tecnologia. Extremamente nocivo, pois uma vez que não existe o contato físico com a vítima e seu algoz, ocorre em um ambiente virtual, onde aparentemente não existem regras, limites morais, éticos (CARVALHO, s/d, online). É cometido por meio de uso de tecnologias de informação e comunicação, com a disseminação de vírus, invasões em sistemas, não possui previsão legal, provoca danos materiais e emocionais, difícil de identificar seus autores. Segundo Carvalho (s/d, online), para a repressão aos crimes digitais, tanto a lei penal como os acordos internacionais devem ser revistos, de modo que os órgãos integrantes do sistema de controle formal possa dar pronta resposta ao delito cometido.

De acordo com Lima (2012, online), os crimes digitais são:

[...] qualquer conduta humana (omissiva ou comissiva) típica, antijurídica e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada e, de alguma forma, tenha facilitado de sobremodo a execução ou a consumação da figura delituosa, ainda que cause um prejuízo a pessoas sem que necessariamente se beneficie o autor ou que, pelo contrário, produza um benefício ilícito a seu autor embora não prejudique de forma direta ou indireta à vítima.

Podem ser classificados como próprios, pois em sua maioria, não possuem tipificação na legislação penal brasileira; e impróprios, pois são crimes comuns que utilizam a internet para potencializar o dano a um bem jurídico tutelado, seja por auxiliar a ocultar o autor ou impedindo que seja aplicada a lei. Portanto, considera-se condutas delituosas contra ou utilizando-se um sistema de informática (LIMA, 2012, online).

Pinheiro (2016, p. 172) conceitua esta modalidade de crime como “(...) um crime de meio, ou seja, utiliza-se de um meio virtual.” Para Rocha (2000, p. 93), a criminalidade virtual é um “(...) instrumento ou por objeto sistema de processamento eletrônico de dados, apresentando-se em múltiplas modalidades de execução e de lesão de bens jurídicos”.

Já Ferreira (2001) e Crespo (2011) entendem que são apenas duas as classificações, quais sejam: a) crimes informáticos próprios: atos dirigidos contra o sistema da informática por meio da informática, e sem ela o crime não ocorrerá; b) crimes informáticos impróprios: independem do uso da informática, como por exemplo: crimes contra a honra, violação direitos do autor, estelionato, pornografia infantil, ameaça, induzimento e instigação ou auxílio a suicídio, furto, falsificação de documentos, espionagem industrial, violação de segredo, apologia de crime, racismo, atentado a serviço de utilidade pública, corrupção de menores em salas de bate papo de internet, violação de direitos de autor, inserção de dados falsos em sistema de informações, entre outros.

A internet teve origem na década de 60, a princípio com objetivo de servir a um meio de comunicação mais seguro, para combate a guerra, e segurança de dados para a segurança nacional. Entretanto, paralelamente surgem evidências de casos de manipulação e sabotagem em sistemas de computadores, surgindo assim os crimes virtuais.

De acordo com Albuquerque (2006, p. 35)

[...] os primeiros casos de crimes cibernéticos foram na década de sessenta. Eram utilizados computadores como forma de cometimento do crime virtual, como o estelionato. Na referida década foi que começaram a ser relatados pela imprensa os primeiros casos de crimes cibernéticos. A partir da década de setenta, começaram os primeiros estudos empíricos sobre a criminalidade cibernética.

Na década de 70, criou-se o TCP/IP (transfer internet protocol), que permitia a comunicação de outros usuários, além dos centros de pesquisas dos EUA. Surge também o Hacker, relacionado a crimes tais como invasão de sistemas, furto de software, entre outros. Ensina Inellas (2004, p. 15):

Os ataques cibernéticos, praticados pelos hackers, iniciaram-se nos Estados Unidos da América e alcançaram outros Países, inclusive o Brasil. O hacker é considerado o intruso do mundo virtual. A invasão dos Sistemas alheios, pelo hacker, geralmente deve-se a um mero desejo de demonstração de sua perícia em informática e à curiosidade. Normalmente, não possui um fim ilícito específico. Todavia, sua conduta, por si só, já é considerada ilícita. Seu conhecimento lhes permite avaliar as falhas de Sistema e violá-lo. O termo hacker surgiu por volta de 1960, e era usado para designar as pessoas que se interessavam em programação de computadores. Após o surgimento e expansão da Internet, o sentido do termo mudou, passando a significar os invasores dos computadores alheios. Os hackers sabem que todo

Sistema de Segurança possui alguma falha. Então, dedicam-se a procurar, até encontrar, essa falha, denominada porta, para, uma vez localizada, violar o Sistema daquele usuário. Dessa forma, poderá comandar computadores alheios à distância, invadir Sistemas de empresas e de Governos, alterar Sites e ter acesso aos mais diversos tipos de informação.

Com a década de 80, o termo “internet” foi ampliado, e foi possível sua utilização comercial, e com isso propagou-se diferentes tipos de crime, entre os quais a pirataria, pedofilia, invasão de sistemas, vírus virtuais, surgindo a necessidade de preocupação com segurança, bem como identificação e preocupação de criminosos digitais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e de leis relacionadas a questões de informática, o Brasil passa a se preocupar com segurança virtual, tendo em vista o crescimento deste recurso tecnológico, que alcançou seu auge na década de 90, abrangendo todos os meios de comunicação (BRASIL, 1988).

O termo “hacker” passou a ter subdivisões: a) hacker é aquele quem invade sistemas, furta senhas, propaga vírus e cavalos de tróia; b) cracker, sabota e pirateia programas de computador; c) “lammer”, conhecimentos limitados de informática, sem potencial ofensivo; d) “spammer” invade a privacidade de outrem por meio de mensagens eletrônicas, entre outros não relevantes a este artigo.

Com a evolução tecnológica, passa a ser possível a criação, armazenamento, transferência de dados, e acesso irrestrito a informação, desenvolvimento de programas. De acordo com Queiroz (2008, p. 171)

Quando a internet passou a ser utilizada de forma comercial no Brasil, em dezembro de 1994, seu objetivo era facilitar a comunicação entre pessoas, empresas e países, melhorando as relações de consumo e aprendizado. Mas com os benefícios da internet, vieram também várias espécies de delitos.

Claro que surgiriam indivíduos que utilizariam tal tecnologia, para ganhos pessoais, utilizando dados pessoais de terceiros, destruição e invasão de dados por meio de vírus, e outras formas de provocar danos, as vezes apenas pelo prazer de demonstrar habilidades na informática para destruir, inutilizar programas ou dados alheios. Furlaneto Neto & Guimarães (2003, p. 67-73) explicam:

[...] os transgressores da lei penal logo viram no computador e na Internet formidáveis instrumentos à consecução de vários delitos. Como se não bastasse, essa revolução tecnológica também deu azo à

criatividade delituosa, gerando comportamentos inéditos que, não obstante o alto grau de reprovabilidade social, ainda permanecem atípicos.

Ainda não existe no Brasil, tipificação adequada para os crimes cometidos em ambiente virtual, e as previsões existentes não são suficientes para conter o surgimento de novos crimes. Furlaneto Neto & Guimarães (2003, p. 67-73) comentam:

Nos tempos modernos, é um equívoco pensar que os computadores podem ser utilizados apenas como máquinas de escrever de última geração. Diariamente, os micros apresentam novas utilidades, sendo intricado prever todos os avanços que poderão ocorrer nesse campo nos próximos anos, haja visto a velocidade com que as evoluções tecnológicas se dão.

A evolução tecnológica é extremamente rápida, e com ela, soma-se a tendência dos indivíduos em querer aparecer de alguma forma, a solidão coletiva, a ausência de segurança e proteção legal, abrem-se a cada dia brechas para o crescimento de crimes virtuais, e urge a criação de formas de proteção, e elaboração de legislação específica e severas, garantindo a integridade moral e psicológica de seus usuários.

Discorre-se no próximo tópico a respeito de crimes que embora, alguns busquem vantagens financeiras, os maiores danos provocados é o moral, psicológico, emocional, quais sejam: a) *Cyberbullying*; b) *Revenge Porn*; c) *Sexting*; d) Estupro Virtual e; e) *Sextortion*.

2.2 Tipos de Crimes Virtuais

2.2.1 Cyberbullying

O termo bullying tem origem na língua inglesa e se refere a bully, aquele indivíduo que “(...) maltrata ou violenta de forma constante outras pessoas por motivos supérfluos” (RODRIGUES, s/d, online). Já o cyberbullying trata da forma de agressão virtual, por meio de redes sociais, telefones celulares, entre outras mídias virtuais. Embora no cyberbullying as agressões não sejam físicas, as consequências são tão ou até mais graves que as praticadas no bullying, pois os abusos têm cunho psicológico, mas, em situações extremas, podem chegar ao dano físico. Segundo explica (RODRIGUES, s/d, online):

Ameaças de morte, agressão física e publicação de informações pessoais de vítimas são alguns dos meios mais violentos de cyberbullying, já que coloca a vítima em situação de risco e constante apreensão diante da possibilidade de um atentado contra sua vida.

Normalmente os agressores direcionam seus ataques as características pessoais da vítima, em meios públicos, “(...) denegrindo a imagem pública da vítima e afetando sua autoestima” (RODRIGUES, s/d, online). O grande problema é que a constância destes ataques atinge proporções imensas, e praticamente incontroláveis, pois uma vez que as informações são lançadas na internet, lá permanecem indefinidamente, não tem controle algum. Enquanto o bullying envolve as figuras o agressor e a vítima, no cyberbullying, existe um terceiro personagem: o espectador.

2.1.1 Vítima

Geralmente são pessoas tímidas, pouco sociáveis, que fogem do padrão físico, tem melhor desempenho escolar, divergência religiosa, inseguras, retraídas, e quando agredidas demonstram seu sofrimento, acabam sendo alvo fácil para os agressores.

De acordo com a médica Ana Beatriz Barbosa Silva (apud SANTOMAURO, 2010, online), algumas doenças podem surgir em decorrência deste tipo de agressão, como: “(...) angústia, ataques de ansiedade, transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, além de fobia escolar e problemas de socialização” podendo levar ao suicídio. Segundo a médica:

Adolescentes que foram agredidos correm o risco de se tornar adultos ansiosos, depressivos ou violentos, reproduzindo em seus relacionamentos sociais aqueles vividos no ambiente escolar.

Outras pessoas têm dificuldade de se livrar destas agressões, ou por serem sensíveis, retraídos, ou por terem medo de se impor, e outros concordam com elas, e muitas vezes perpetuam a prática, procurando alvos mais fracos, assim tornam-se vítimas e agressores ao mesmo tempo (SANTOMAURO, 2010, online).

2.1.2 Agressor

É aquele que agride outras pessoas, por meio de humilhações ou depreciações, pois almeja popularidade, sensação de poder, autoimagem.

O suposto anonimato facilitado pelo *cyberbullying* o favorece. O agressor
Revista Officium: estudos de direito – v.1, n.1, 2. semestre de 2018

utiliza o computador, não fica exposto a julgamentos, e pode manter este comportamento agressivo por anos, mesmo na fase adulta, e sem chamar a atenção. Esta postura dificulta a retomada de valores, ou a formação de novos (SANTOMAURO, 2010, online).

Esse suposto anonimato dificulta a identificação do agressor no mundo digital, e esta impessoalidade pode agravar esta “epidemia” de agressões virtuais, pois a inexistência do contato real, direto dessensibiliza os agressores com os sofrimentos e danos provocados, promovendo a sensação de impunidade (RODRIGUES, s/d, online).

2.1.3 Espectador

Embora este personagem não seja reconhecido como parte atuante, é fundamental na continuidade da agressão. Trata-se de uma testemunha dos fatos, entretanto nem defende a vítima, e nem apoia os agressores, alguns não compartilham mensagens ou por medo, ou por falta de iniciativa em se posicionar, outros agem como uma “(...) plateia ativa ou uma torcida, reforçando a agressão, rindo ou dizendo palavras de incentivo”, repassam as mensagens, fazem piadas e se divertem, “(...) tornando-se coautores ou corresponsáveis” (RODRIGUES, s/d, online).

2.2.2 Revenge Porn

A *Revenge Porn* ou “pornografia da vingança” é expressão criada nos Estados Unidos, que diz respeito da divulgação, na internet, de imagens ou vídeos de nudez ou sexo, sem autorização da vítima, com o objetivo único de causar danos a ela.

Sua origem se dá na década de 80, com a revista masculina de conteúdo adulto criou uma seção denominada “Beaver Hunt”, que divulgava imagens de mulheres nuas, em seu cotidiano, eventualmente em locais públicos, que eram enviadas pelos leitores. Com isso, seu proprietário foi parte de inúmeros processos indenizatórios movidos por essas mulheres, que não autorizaram a publicação.

Após o advento da internet e a evolução tecnológica surgem comportamentos sexuais específicos, fundamentados no interesse a “*realcore pornography*”, conhecida como “pornografia real ou amadora”. Cresce então o interesse por este tipo de material, bem como a divulgação de cenas de sexo, sem consentimento, apenas para constranger

os parceiros, o que já caracteriza os “(...) elementos da pornografia de vingança” (GONÇALVES & ALVES, 2017, online).

Em 2010 a *Revenge Porn* tornou-se conhecida oficialmente nos Estados Unidos, por meio do site IsAnyOneUp.com, que publicava este tipo de material, sem autorização e protegido pelo anonimato, promovendo uma investigação do FBI, que acreditava que eram obtidos por Hackers (GONÇALVES & ALVES, 2017, online).

Hunter Moore, fundador do site, permaneceu ileso das ações judiciais promovidas pelas vítimas, consequência da falta de leis específicas que tratassem do assunto, entretanto a sociedade americana manifestou-se contra tal prática e conseguiu encerrar as atividades da página, após dois anos. Moore também foi preso por outros crimes, e ficou conhecido como “o homem mais odiado da internet” (GONÇALVES & ALVES, 2017, online).

Nos EUA, inúmeros estados criaram e editaram leis e, no Brasil, a *Revenge Porn* é vista como uma forma de violência contra as mulheres, mas continua sem legislação própria, em virtude de um sistema jurídico falho em termos de direito digital.

Sexo e exposição da nudez feminina são entendidos como degradação moral, em decorrência da construção cultural ao longo dos anos, o que gerou rotulações e padrões de comportamento (GONÇALVES & ALVES, 2017, online).

Explica Gonçalves & Alves (2017, online)

Partindo-se da premissa de que a “pornografia da vingança” é a consequência de um contexto histórico e sociológico de dominação masculina sobre a autonomia e a sexualidade femininas, tal delito passa a ser uma forma particular de violência perpetrada contra as mulheres pelos homens, o que reclama um olhar específico sobre a questão. A mulher, como principal vítima dessa nova forma de violência, além da exposição e constrangimento sofridos quando da divulgação não consentida de sua imagem e a violação de sua intimidade privada, sofre ainda o julgamento moral da sociedade, que tende a culpabilizá-la pelas gravações e até mesmo a inibir a punição do agressor.

O autor cita ainda o resultado de uma pesquisa realizada pelo site EndRevengePorn (2014, apud GONÇALVES & ALVES, 2017, online), em que cerca de 90% de suas vítimas eram pertencentes ao sexo feminino. Entre tais vítimas, 5,7% relataram que a conduta ofensiva fora praticada por ex-namorado.

Além dos aspectos sociais desta prática, ainda elenca-se as consequências emocionais e psicológicas, tais como “(...) depressão, suicídio e isolamento da mulher,

além da desestabilização em suas vidas sociais, afetivas e profissionais” (GONÇALVES & ALVES, 2017, online). Neste sentido, o mesmo estudo aponta que mais de 90% das vítimas sofreram de estresse emocional após o ocorrido; 82% foram prejudicadas de forma relevante em sua vida social ou ocupacional; 49% foram posteriormente assediadas ou perseguidas na internet; 57% temem que a violência sofrida afete sua esfera profissional e, ainda: “(...) 54% têm dificuldades em se focar no trabalho ou estudo após o ocorrido e 51% passaram a ter pensamentos suicidas” (EndRevengePorn, 2014, apud GONÇALVES & ALVES, 2017, online).

Desta forma, frisa-se que parte da doutrina entende que a tradução para o português do termo *Revenge Porn*, não é adequada, pois indica a possibilidade de condenação moral ou sexual, pois acaba por associar o comportamento da vítima feminina a pornografia.

Revenge Porn e *Sexting* são práticas que não se confundem, pois o primeiro diz respeito a divulgação de imagens e vídeos de nudez ou sexo, com intuito específico de promover danos contra uma parceira, ou ex, o segundo trata do compartilhamento de imagens sensuais de si mesmo para outras pessoas.

Segundo Crespo (2015, online), o termo é um neologismo gerado na contração das palavras *sex* (sexo) + *texting* (envio de mensagens de texto), e significa “sexo por mensagens”, comum entre jovens e adultos, que se utilizam smartphones e outras tecnologias na produção e envio de fotos sensuais, também denominado de *nude selfie*.

Acredita-se que se iniciou em 2004, quando os jornais canadenses *The Globe* e *Mail* noticiaram que David Beckham enviou para sua assistente, Rebeca Loos, mensagens de sexo explícito, denominando como sext-messaging. Mas somente em 2008 o termo começou a ser utilizado, quando o site *cosmogirl.com* divulgou uma matéria que dizia que uma em cada cinco adolescentes enviavam este tipo de material.

Crespo (2015, online), explica:

A produção de imagens e vídeos com conteúdo de nudez não é necessariamente um ilícito civil ou penal porquanto não fere, necessariamente, direitos pessoais e nem significa subsunção imediata a tipo penal, como se verá mais adiante. O principal problema reside justamente no fato de que o remetente perde totalmente o controle sobre a distribuição do material que, além de tudo, se dissemina muito rapidamente na Internet, podendo chegar à inóspita Deep Web, de onde dificilmente serão removidos, perpetuando o ato e se tornando um verdadeiro tormento para muitos.

Embora tal prática ocorra por iniciativa da pessoa, ou seja, tira uma selfie e envia para amigos, namorados, redes sociais, este material pode-se perder, a ser divulgado em larga escala, provocando constrangimentos e situações prejudiciais em suas relações profissionais, pessoais, acadêmicas, e com isso, a vítima é afetada em sua esfera emocional e psicológica. Dito isso, frisa-se que a prática da *Revenge Porn* é uma "(...) forma de violência moral", feita por meio de publicação virtual, utilizando-se a tecnologia, "sem consentimento, de imagens e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez" (CRESPO, 2015, online).

2.2.3 Sextortion

A origem do termo provém da língua inglesa, e indica um neologismo ao propor a junção entre as palavras *sex* e *corruption*, e indica uma relação de poder para obter vantagem sexual.

Não se trata de uma nova modalidade de crime, mas sim de "(...) novo *modus operandi* de delinquentes que se utilizam das redes sociais para o cometimento de delitos" (CUNHA, 2017, online). O indivíduo após obter conteúdo privado, entre os quais imagens ou vídeos com conteúdo sexual, o utiliza para fazer chantagens e obter tais vantagens.

De acordo com Cunha (2017, online), o conteúdo da *Sextortion* é obtido, via de regra, através de subtração ou de maneira consentida. Na última forma, de acordo com o autor, a obtenção do conteúdo (vídeos, imagens comprometedoras etc) ocorre através de mensagens trocadas entre autor e vítima, onde o conteúdo das mensagens privadas é utilizado para extorqui-la através da ameaça de publicação se a vítima não consentir em se relacionar sexualmente com o chantagista ou fornecer algum outro tipo de vantagem (favores pessoais ou financeiros etc). Assim, por meio de chantagem, surge a exploração sexual da vítima para garantir a preservação de imagens íntimas, de nudez ou relações sexuais. Pode-se iniciar com sedução, com perfis falsos que visam atingir alguém, enganar, iludir, com técnicas de exploração emocional.

Como explica Fernandes (2013, p. 84):

[...] uma imagem ou sequência íntima ou comprometedoras em vídeo pode se converter em um pesadelo se chega a mãos inadequadas. Quando quem a possui submete a pessoa que a protagoniza a chantagem sob a ameaça de que mostrará a alguém ou a tornará

pública, estamos diante de um caso de sextorsão [...].

Assim, entende-se que sextorsão trata-se de chantagem online em face de alguém, para se obter vantagens, impedindo assim a exposição de imagens e vídeos comprometedores ou constrangedores.

Acredita-se que o uso do termo *sextorsion* surgiu em 2010, decorrentes de investigações do FBI, em um caso onde um hacker controlava a webcam de mulheres que explorava sexualmente depois.

2.2.4 Estupro virtual

Entende-se que o contato físico não é requisito imprescindível para a caracterização do crime de estupro. Em 2016 o STJ - Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus – RHC 70976/MS, onde um grupo de “cafetinas” levaram uma criança de dez anos a um motel, a despiram e a deixaram exposta nua para um homem que pagou para sua satisfação. Após o ocorrido, foi denunciado por estupro de vulnerável, art. 217-A (BRASIL, 1940), e embora a alegação da defesa ter sido a ausência de contato físico entre o autor e a vítima, foi negado provimento, visto o entendimento do relator, Joel Ilan Paciornik é que não há necessidade de contato físico para a configuração do estupro, pois “(...) a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física” e que “a maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado (...) constitui matéria afeta à dosimetria da pena” (STJ, 2016).

Partindo do entendimento que o estupro pode ser configurado sem o contato físico, por analogia, exigir que por meio da internet uma mulher pratique sexo em frente a uma webcam, sob ameaça de divulgação de imagens e vídeos íntimos, também trata-se de estupro. Santos (2017, online) ensina que:

No caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se automasturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro, pois a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Desta forma, o estupro virtual está caracterizado quando se utiliza a internet para a prática de conduta prevista no art. 213 do Código Penal (BRASIL, 1940).

2.2.4.1 Estupro virtual x *Sextorsion*

Os termos estupro virtual e *Sextorsion* são sinônimos? Wittes et al (apud SANTOS, 2017, online) definem *Sextorsion* como “(...) a extorsão praticada por meio da internet envolvendo a ameaça de divulgar vídeos/fotos íntimos da vítima caso ela não pratique atos sexuais exigidos pelo autor”. Logo, trata-se de estupro virtual. Entretanto, *sextorsion* diz respeito, em uma tradução literal, de “extorsão sexual”.

No direito brasileiro, utilizar o termo *Sextorsion* como sinônimo de estupro virtual não é adequado, pois amplia o “(...) conceito de extorsão até o ponto em que ele se sobrepõe ao conceito de estupro” (SANTOS, 2017, online). No entanto, a utilização do uso de ameaça de divulgação de material privado para obtenção de vantagem econômica, caracteriza o crime de extorsão.

Desta forma sob o aspecto jurídico, a aplicação do termo *Sextorsion* quando o indivíduo exige de sua vítima a prática de atos sexuais para evitar a divulgação de material pessoal, mas não exige vantagem econômica, descaracteriza o crime de extorsão, mas incide o crime de estupro, neste caso, virtual (SANTOS, 2017, online).

3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A partir do momento em que a sociedade utiliza a internet como instrumento para educação e interação, abrindo as portas de suas casas, sem quaisquer restrições, por meio das redes sociais, onde se registram toda a rotina do indivíduo, que acaba “(...) expondo sentimentos, experiências, conquistas, alegrias e tristezas e, assim, facilitando a ação de pedófilos, sequestradores, etc.” (LIMA, s/d, online).

Embora estes crimes cresçam na mesma velocidade em que evolui a tecnologia, a legislação específica não acompanha tantas mudanças. Observa-se que o ambiente virtual é um novo cenário que consagra violações às garantias individuais, com gritante degradação social, visto que os crimes praticados em meio virtual se alastram descoordenada e permanentemente, cujo controle se torna inviável, consequência de leis que tutelem adequadamente os usuários da internet. De acordo com Mecabô & Colucci (2015, online): “Os meios online impõem o desafio de conciliação entre os valores humanos consagrados na Constituição e os desvios

comportamentais perpetrados em uma sociedade doente e individualista (...)” que os torna “(...) escravos da tecnologia criada”.

3.1 No Mundo

Entre 1978 e 1981 a Europa criou inúmeras normas relacionadas a honra, imagem, moral. O Código Civil da França, por exemplo, prevê em seu artigo 9º o direito à vida privada, o artigo 226 prevê pena de até um ano de prisão e multa de 45 mil euros, em caso de transmissão de imagem privada sem consentimento.

Nas Filipinas, Austrália, Israel, Canadá, Inglaterra, Nova Zelândia, Irlanda do Norte, Escócia e em 27 Estados dos EUA, esta conduta possui legislação específica.

A Convenção de Budapeste, que também foi assinada pelo Brasil, traz o comprometimento da Europa na criação de leis específicas para crimes virtuais, que mostra uma forte tendência do Direito Europeu na adoção do “Common Law”.

3.2 No Brasil

Não se discute o suficiente a respeito da superexposição virtual da privacidade alheia no ordenamento jurídico brasileiro. Nestes casos, bem como os crimes de extorsão e de conotação sexual, aplica-se a lei civil, com indenizações morais e materiais, e penal, tipificados como crimes contra a honra, e menor escala, na Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, a proteção à intimidade, liberdade e dignidade humana, por meio de diretrizes para a legislação ordinária, e para atualização destas pelo legislador, de acordo com as mudanças sociais. Leciona Sarlet (2007, p. 75)

O Estado democrático de Direito, fundado na Carta Magna, traça objetivos e limites que orientam a atuação política e a criação das legislações infraconstitucionais. Os direitos humanos – que irrigam toda a Constituição brasileira – são frutos de longas reflexões, lutas e debates, e conquistam, incontestavelmente, notório espaço no equilíbrio piramidal do sistema jurídico brasileiro.

Deve-se levar em conta que a inércia do Estado contribui para o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito, justamente pela ausência de leis específicas e programas sociais que promovam a conscientização da população sobre o uso de tecnologia da informação, e seus riscos. Assim sendo, o direito à privacidade se

perde com o uso inadequado das redes sociais, ao se compartilhar dados pessoais e alheios, que deveria ser privados, tudo em nome de uma necessidade de ser notado (MECABÔ & COLUCCI, 2015, online).

Neste sentido Podestá (2001, p. 159)

É fato incontestável que no mundo atual, por mais que se queira rejeitar os avanços tecnológicos, nossa vida encontra-se submetida a toda base instituída para a caracterização de exposição potencial da nossa intimidade e vida privada a todos aqueles que, sem razão plausível ou direcionados a necessidade pública, dela queiram conhecer.

É possível verificar que, boa parte dos crimes citados, ocorre em consequência da constante busca em aparecer, a qualquer custo, seja atacando a honra de outrem por meio de exposição da intimidade deste, ou por exposição de sua própria nudez, ato sexual ou poses sensuais.

Assim, a responsabilidade civil é aplicável a situações onde a privacidade do indivíduo foi atacada, provocando danos morais, e materiais, podendo-se citar neste caso, os arts. 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Para Venosa (2011, p. 939), a responsabilidade civil é ampla, visto que o termo “(...) é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar”. De acordo com o exposto, uma conduta que provoque danos a outrem, é passível de fazer com que o agente seja responsabilizado, quando ocorrer divulgação não autorizada de imagens íntimas, dada a ofensa a privacidade, intimidade, honra e imagem, dado que o material divulgado fica “ecoando” na internet.

Entende-se, portanto, que em seara cível, é cabível a condenação por danos morais, mesmo que não exista legislação específica que trate da matéria, quando se trata de violação à intimidade, privacidade, honra e imagem por meio da internet. Silva & Santos (2012, p. 33 e 41) discorrem que:

Os direitos da personalidade que podem ser violados mais frequentemente na área da comunicação, sejam pela Internet, seja pela imprensa escrita, falada ou televisiva, são a honra, a imagem e a vida privada, aí contida a privacidade ou intimidade e o segredo. (...) As múltiplas situações a que estão sujeitas as pessoas após o advento da Internet não acarretam a impossibilidade de aplicação das regras gerais sobre a responsabilidade civil na área da comunicação.

Com as lacunas a respeito da legislação específica, como já citado, em casos de ilícitos ocorridos na internet, deve-se aplicar todos dispositivos legais disponíveis, e no combate a estes crimes, se aplica o Código Penal (BRASIL, 1940), no qual a Lei 9.893/2000 (BRASIL, 2000) acrescentou os artigos 313-A, 313-B, 153, § 1º, 325, § 1º, I e II, mas tutelando apenas a Administração Pública (BRASIL, 1940).

A reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei 11.829/2008, com a inserção dos artigos 241-A até 241-E, traz medidas de emergência para combate à pornografia infantil, pela criminalização à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Posteriormente, algumas leis foram criadas com intuito de unificar o modo de solução de demandas oriundas da internet.

A Lei 12.965/2014, denominada “Marco Civil da Internet”, visa estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2014), e dispõe em seu art. 3º sobre os princípios que devem ser observados em sua utilização. No entanto, não existe qualquer previsão neste dispositivo legal, que trate do compartilhamento de quaisquer tipos de imagens ou vídeos, de caráter íntimo ou sexual, conseguidos ilicitamente.

A Lei 12.737/2012, também conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, atriz que foi vítima de extorsão, que, ao se recusar em ceder às chantagens, teve suas fotos, conseguidas após invasão em seu computador, divulgadas em inúmeros sites. Este dispositivo legal acrescentou os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal, e só impõe penalidades a divulgação de imagens conseguidas por meio da invasão de dispositivos tecnológicos, não se aplicando aquelas que são divulgadas espontaneamente, como no caso da prática do “*sexting*” (BRASIL, 2012).

A Lei 12.735/2012 dispõe sobre condutas praticadas por meio de sistemas eletrônico, digital e afins, contra sistemas informatizados (BRASIL 2012). O art. 5º incluiu o art. 20, II § 3º da Lei 7.716/1989, que impõe ao magistrado que na constatação de crimes racismo ou preconceito ocorridos em esfera virtual, determine a cessação da transmissão com o fato (BRASIL, 1989).

Paralelamente, se a divulgação de imagens íntimas sem autorização é passível de responsabilização civil, aqueles que o fizerem com intuito de ofender a honra e a moral de alguém, incorre em responsabilização penal, de acordo com os danos

provocados à vítima.

Segundo Pinheiro (2016, p. 87), “(...) o anonimato associado a impunidade faz aumentar a agressividade e a violência entre as pessoas dentro da Internet, especialmente no que diz respeito aos crimes contra a honra”. Quem divulga imagens íntimas com intuito de ofender e atacar a reputação de outrem, incorre no crime de difamação, tipificado no art. 139, do Código Penal, como no caso do “*Revenge Porn*”. Já no crime de injúria, previsto no art. 140 do mesmo diploma legal, o objetivo é atacar a honra subjetiva, por meio de atribuição de qualidades negativas aos atributos físicos, morais e intelectuais, como no “*Cyberbullying*” (CAPEZ, 2016).

O crime de sextorsão tem o objetivo de obter vantagem econômica, por meio de chantagem, por meio de constrangimento, pela ameaça de divulgar imagens ou vídeos íntimos da vítima, na internet, e pode ser enquadrado no art. 158 do Código Penal, entretanto, se a vantagem for eminentemente sexual, aplica-se também o art. 213 do mesmo dispositivo legal (BRASIL, 1940), já que no estupro virtual, embora não ocorra conjunção carnal, o agente constrange a vítima a se masturbar, enquanto ele assiste, utilizando chantagem e ameaças. E como já citado, existe o entendimento no STJ de que não há necessidade de contato físico para a configuração do estupro, e tal entendimento se fez possível com a alteração deste dispositivo legal, pela Lei 12.015/2009 (BRASIL, 2009) que ampliou seu alcance, impondo que qualquer conduta que caracterize atos libidinosos, configure, também, o crime de estupro.

Segundo Caramigo (2016, online), a ocorrência e tipicidade do estupro virtual não pode ser ignorada, pois “(...) a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual)”.

Pode-se adequar tais crimes ainda como “assédio sexual”, art. 216-A (BRASIL, 1940), visto possuir corrupção e sexo, mas somente quando envolver superioridade hierárquica. Explicam Camargo & Sydow (2016, s/p, online) que o assédio sexual envolve a conduta de constranger alguém com a intenção de obter vantagem ou favor de cunho sexual “(...) prevalecendo-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função (...)”.

Subsidiariamente, pode-se enquadrar o crime de Sextorsão no art. 146 do Código Penal, que prevê o crime de constrangimento ilegal, como leciona Cunha (2017)

[...] o amoldamento de tal constrangimento a prática da sextorsão elucida uma obrigatoriamente a fazer ou deixar de fazer algo não

requerido em lei, mediante violência ou grave ameaça, para que as fotos e vídeos não sejam divulgados, ou seja, o agente sem respaldo legal e com intenções prejudiciais obriga seu semelhante a praticar ações ou tolerar que se pratique em relação a ele.

Ressalta-se que a prática da sextorsão pode se adequar ainda aos crimes contra a honra, tais como injúria e difamação.

Salvo exceções previstas no art. 213, § 1º, do Código Penal, tais infrações são tratadas nos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), com aplicação da Lei 9.099/95, que proporciona a possibilidade de penas alternativas, inclusive por meio de prestação de serviços à comunidade (GONÇALVES; ALVES, 2017, online). Entretanto, se tais crimes forem associados à Lei 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, a competência dos Juizados Especiais Criminais é afastada, pois crimes caracterizados por “(...) violência doméstica e familiar contra a mulher não serão crimes de menor potencial ofensivo”, não sendo possível a aplicação de transação penal e composição civil (GONÇALVES; ALVES, 2017, online). Os autores explicam:

Da leitura de tais artigos é possível compreender que a Lei Maria da Penha não visa proteger unicamente a integridade física da mulher, mas também sua integridade psicológica. E reconhece ainda, que a violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher não se restringe ao âmbito da unidade doméstica, e alarga a tutela jurisdicional a toda relação íntima de afeto. Se entre a vítima da “pornografia da vingança” e o responsável pelo vazamento do material houve relacionamento íntimo, independente de coabitação ou de violência material, o caso pode ser apurado nos termos definidos por esta Lei (GONÇALVES; ALVES, 2017, online).

Portanto, diante enquadramento do “*Revenge Porn*”, “*Sextortion*”, e estupro virtual, é possível ainda, o enquadramento e aplicação da Lei Maria da Penha, o que possibilita ao Magistrado a concessão de medidas protetivas com objetivo de impedir/proibir a aproximação ou contato com sua vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma de interação social, com a evolução tecnológica e o advento das redes sociais e aplicativos de comunicação, modificou-se totalmente. Infelizmente, a utilização destes recursos nem sempre tem a finalidade de recreação, diversão, acesso a informação e conhecimento.

Com a mesma rapidez que a tecnologia evolui, também evolui a prática de

crimes adequadas a esta nova realidade, ou até mesmo para a criação de novas modalidades.

Jovens e adultos, ou por inocência, excesso de confiança, pela necessidade de se exibir, utilizam estas ferramentas para trocar imagens e vídeos de caráter íntimo ou sexual, criando assim a prática do “Sexting”.

Com estes compartilhamentos surgem outras práticas nada positivas, como o “Ciberbullying” onde indivíduos reiteradamente atacam verbalmente outros, denegrindo sua imagem, atributos físicos ou psicológicos, provocando danos irreversíveis. Mas não para por aí, porque outros indivíduos, apenas por vingança, divulgam imagens e vídeos de natureza sexual, íntima de suas ex-parceiras (os), nascendo assim o “Reveng Porn”.

Assim, o mundo virtual tornou-se também um ambiente propício para a criminalidade, que começam assim, “Sexting”, “Ciberbullying” e “Reveng Porn”. Depois são as invasões de computadores, celulares para acesso a contas, senhas, imagens, vídeos, inúmeros golpes que sempre surgem com nuances diferentes e inovadores. Finalmente, “sextortion”, e o “estupro virtual”.

Não importam os motivos, importa que o criminoso virtual conta com a sensação de impunidade, em decorrência do anonimato que o ambiente virtual proporciona. Em maior ou menor grau as vítimas sofrerão danos emocionais irreversíveis, além dos materiais.

Urge o fim da inércia, da impunidade. Urge a conscientização social a respeito dos direitos alheios. Enquanto isso não acontecer, a internet vai ser considerada terra de ninguém, propiciando a prática de crimes.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A Criminalidade Informática**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em 5 jul. 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 26 jul. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em 5 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 5 jul.

2018.

BRASIL. ECA. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 5 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 12.735/2012**. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm> Acesso em 5 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 12.737/2012**. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em 5 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 12.965/2014**. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em 5 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 7.716/1989**. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm> Acesso em 5 jul. 2018.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 5 jul. 2018.

CAMARGO, Ana Lara.; SYDOW, Spender Toth. **Sextorsão**. In: _____. Revista Liberdades. Edição 21, Jan-abril. 2016. Disponível em:
http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/26/Liberdades21_ok.pdf> Acesso em 5 jul. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** v. 2 – Parte Especial, arts. 121 a 212, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARAMIGO, Denis. **Estupro Virtual**: um crime real. Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>> Acesso em 5 jul. 2018.

CARVALHO, Renata da Silva. **Crimes Digitais**. Disponível em <
<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29709/crimes-digitais>> Acesso em 5 jul. 2018.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. 2017. **Adequação Típica- Sextorsão**. Disponível em:<
<https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>> Acesso em 5 jul. 2018.

FERNANDEZ, Jorge Flores. **Sexting, Sextorsão e Grooming**. Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

FERREIRA, Ivete Senise. **A Criminalidade Informática**. In: LUCCA, Newton.; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). Direito e internet. Bauru: Edipro, 2001.

FURLANETO NETO, Mário; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes Na Internet**: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional - R. CEJ, Brasília, n. 20, p. 67-73, jan./mar. 2003 Disponível em:
<<http://www.cjf.jus.br/revista/numero20/artigo9.pdf>> Acesso em 5 jul. 2018.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. **A vingança pornô e a Lei Maria da Penha**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n.

Revista Officium: estudos de direito – v.1, n.1, 2. semestre de 2018

4987, 25 fev. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56026>> Acesso em: 5 jul. 2018.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de Computador**. 03/01/2012. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crimes-de-computador/8112>> Acesso em 5 jul. 2018.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Entrevista com Procurador MP/SP: crimes de computador**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/entrevistas/crimes-de-computador/8112>> Acesso em 20 jun. 2018.

MECABÔ, Alex; COLUCCI, Maria da Glória. **Revenge Porn: diálogo ético-jurídico à luz do direito brasileiro**. Disponível em <<http://dissenso.org/wp-content/uploads/2017/05/Artigo-Revenge-Porn-.pdf>> Acesso em 5 jul. 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

PODESTÁ, Fabio Henrique. **Direito à Intimidade em Ambiente da Internet**. Direito e Internet. São Paulo: Edipro, 2001.

QUEIROZ, André. **A atual lacuna legislativa frente aos crimes virtuais**. Revista jurídica Unifox. Foz do Iguaçu, v.3, n.1, p. 169-178, jul./dez. 2008.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Cyberbullying**. Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>>. Acesso em 11 de julho de 2018.

SANTOMAURO, Beatriz. **Cyberbullying: a violência virtual**. Junho/2010. Disponível em <<https://novaescola.org.br/conteudo/1530/cyberbullying-a-violencia-virtual>> Acesso em 11 jul. 2018.

SANTOS, André. **Estupro Virtual**. 2017. Disponível em <<http://www.direitopenalemcontexto.com.br/estupro-virtual/>> Acesso em 5 jul. 2018.

SARLET, Info Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Regina Beatriz da; SANTOS, Manoel J. dos. Série Gvlaw. **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

STJ. **Recurso Em Habeas Corpus Nº 70.976 - MS (2016/0121838-5)**. Disponível em <<http://www.direitopenalemcontexto.com.br/wp-content/uploads/2017/09/RHC-70976-MS.pdf>> Acesso em 5 jul. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.